



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:68.385-000
CNPJ: 34.887.043/0001-08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE Nº 20/2022

“PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 02 de maio do ano de 2022, com a finalidade de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 008/2022**, Oriundo do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 008/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, **QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que será Submetido ao exame desta douta **COMISSÃO TÉCNICA**.

II- VOTO DO RELATOR

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta é coerente, bem como está em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais afinentes, principalmente no que diz respeito à iniciativa e a Competência Legislativa.

Vale dizer que, a iniciativa de leis que dispõe sobre o Lei de Diretrizes Orçamentárias, é privativa do Prefeito Municipal, como se extrai da nossa legislação Brasileira, bem como da Lei Orgânica do Município de Vitória do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP-68.383-000

CNPJ: 34.887.943/0001-08

Xingu. Portanto, resta obedecida a regra de iniciativa estabelecida conforme a Lei Máxima Municipal.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 39 (trinta e nove) artigos e anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, o art.4 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalta-se também que se a matéria tratada no referido Projeto de Lei pode ser legislada pelo Prefeito Municipal, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal, combinado com os Princípios da Auto-Organização, Autoadministração e autonomia do Município, enquanto ente Federado.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas Constitucionais e também nas normas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Desta forma, restam preservadas as normas Jurídicas referentes ao processo legislativo ora em análise.

Por fim, vale ressaltar que Conforme determina o Regimento interno do Poder Legislativo, cumpre a esta Comissão, Emitir Parecer Técnico acerca da Constitucionalidade, Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa sobre o respectivo Projeto ora citado, de iniciativa do Executivo Municipal, que tem como objeto **DISPOR AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em face ao exposto considera o Projeto de Lei pertinente, por sua vez, constitucional, assim como não contraria a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

III- PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
AV. MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 720- CENTRO- CEP:66.383-000
CNPJ: 34.887.943/0001-08

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente Constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 008/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.

Sala das sessões.

Vitória do Xingu 02 de maio de 2022.

GENILDO DE SOUSA OLIVEIRA
Presidente

DEILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Relator

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO
Membro